RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 133/2026

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 133/2026

Lote I — EPI's de uso geral

RECORRENTE: RIFEV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.400.900/0001-05, neste ato representada por seu responsável legal, o Sr. Robson Salustiano de Oliveira.

RECORRIDA: BLUSAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.091.140/0001-60, com sede na Rua Antônio Schmitz, nº 210, Galpão Sala 01, Bairro Belchior Alto, Gaspar/SC, CEP 89118-060.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO/SC

RIFEV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos itens 18.4 e 19.1 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que habilitou e classificou a empresa BLUSAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. no Lote I do Pregão Eletrônico nº 133/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

1. A intenção de recorrer foi manifestada em campo próprio do sistema eletrônico, dentro do prazo de 15 (quinze) minutos fixado no item 19.1 do edital,

imediatamente após a declaração de vencedor e a oportunidade de manifestação prevista no item 18.4.

2. As presentes razões são apresentadas no prazo aberto pelo sistema após o encerramento do período de intenções, conforme o item 19.1 do edital e o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A intimação foi registrada em 16/10/2026, e as razões são protocoladas em 21/10/2026, dentro do prazo assinalado no chat do sistema.

3. Não há falar em preclusão. A manifestação foi feita no campo próprio e no tempo legal, não se confundindo com a manifestação informal no chat, expressamente não reconhecida pelo item 19.1.

4. O recurso é, portanto, tempestivo, e deve ser conhecido.

II — DOS FATOS

5. O Município de Braço do Trombudo/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 95.952.230/0001-67, instaurou o Processo Administrativo nº 133/2026 e o correlato Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 133/2026, destinado ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual — EPIs para atender as diversas Secretarias do Município.

6. O certame adota o critério de julgamento de menor preço por lote, e o objeto foi dividido em cinco lotes, entre eles o Lote I — EPI's de uso geral, composto pelos itens 1 a 29 do Termo de Referência.

7. A sessão pública foi realizada em 16 de outubro de 2026, e a recorrida sagrou-se vencedora do Lote I, apresentando a Declaração de Enquadramento como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou MEI, firmada digitalmente em 14 de outubro de 2026 por sua sócia administradora, Sra. Tainara Soares, e por seu contador, Sr. Elmar Back.

8. A documentação produzida pela própria recorrida, contudo, demonstra que ela não reúne os requisitos legais para permanecer habilitada no Lote I e para fruir do tratamento diferenciado, por dois fundamentos autônomos e independentes entre si, cada qual suficiente, por si só, para alterar o resultado do julgamento.

9. O primeiro reside na ausência de Autorização de Funcionamento — AFE, documento cuja exigência não decorre de nenhuma cláusula editalícia, mas da legislação sanitária que disciplina a própria possibilidade de comercialização de produtos que integram o Lote I.

10. O segundo reside nos indícios de falsidade objetiva da declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, uma vez que a recorrida celebrou, no ano-calendário de 2026, contratos com a Administração Pública em montante que supera em cerca de 40% (quarenta por cento) o limite legal.

11. Registre-se, desde logo, a delimitação do objeto deste recurso: não se discute o mérito técnico das propostas, nem a adequação das especificações ofertadas, mas **exclusivamente o preenchimento de requisito legal de habilitação e a condição de fruição do benefício da Lei Complementar nº 123/2006.**

III — DO DIREITO

III.1 — PRELIMINARMENTE: DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL E DO DEVER DE VERIFICAÇÃO

12. O edital não foi omisso quanto ao ponto. O item 9.1.5.1, alínea "l", exige da licitante a apresentação de declaração de que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

13. No mesmo sentido, o Anexo III do edital, ao tratar da Declaração Unificada, contém campo específico intitulado "ENQUADRAMENTO PARA BENEFÍCIOS DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 123/2006", no qual o declarante afirma que "não extrapolou a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte no ano-calendário desta licitação".

14. O item 6.8 do edital, por sua vez, exige que a microempresa ou empresa de pequeno porte informe, no campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto, o seu regime de tributação, justamente para fazer valer o direito de prioridade do desempate de que tratam os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

15. A consequência da falsidade também está prevista de forma expressa. **O item 8.8 do edital dispõe que "a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital"**. E o item 28.2 acrescenta que a falsidade de qualquer documento ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente.

16. Não se trata, portanto, de exigência criada pela recorrente, nem de formalidade sem consequência. O próprio instrumento convocatório estabeleceu o dever de declarar, o conteúdo da declaração e o efeito da sua falsidade.

17. Acresça-se que a verificação era simples e acessível à Administração: bastava a consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, onde a recorrida figura como contratada em dezenas de instrumentos firmados no exercício corrente, todos com link de validação público, conforme a própria relação que ela apresentou.

18. A ausência dessa verificação macula o procedimento, pois permitiu que empresa manifestamente **fora do regime favorecido vencesse lote em condições que a lei reservou a quem efetivamente se enquadra**, em prejuízo direto da isonomia e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.2 — DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORNECIMENTO

19. A exigência de Autorização de Funcionamento não é criação da Administração, nem resulta de qualquer cláusula editalícia. Trata-se de condição legal para o **exercício da atividade de distribuição e de armazenamento de produtos sujeitos à vigilância sanitária**. É, em rigor, requisito prévio e autônomo de comercialização: sem ela, a empresa simplesmente não pode praticar licitamente o ato de distribuir. A questão precede o edital e a ele não se subordina.

20. O art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada — RDC ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014, dispõe, com clareza:

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

21. O art. 2º, inciso VI, da mesma Resolução define o que se entende por distribuidor ou comércio atacadista:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

22. Em contraste, o art. 2º, inciso V, delimita o comércio varejista como a comercialização realizada diretamente a pessoa física, para uso pessoal ou doméstico:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico.

23. **A dispensa de AFE é excepcional e taxativa. O art. 5º, inciso III, da RDC nº 16/2014, na redação dada pela RDC nº 860, de 6 de maio de 2024, afasta a exigência apenas dos estabelecimentos "que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes".**

24. A lógica do sistema é evidente: o varejista, que vende diretamente ao consumidor final em quantidade de uso próprio, é dispensado da autorização; o distribuidor e o atacadista, que movimentam produtos entre pessoas jurídicas, submetem-se à AFE, precisamente porque a circulação em maior escala exige controle sanitário mais rigoroso. **A dispensa é do estabelecimento varejista, e não de qualquer empresa que eventualmente ostente, entre suas atividades secundárias, um código de varejo.**

25. Aplicando-se essas definições ao caso concreto, o resultado é inequívoco. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da recorrida, emitido em 13 de outubro de 2026, registra entre suas atividades econômicas os CNAEs 46.46-0-01 — comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria — e 46.46-0-02 — comércio atacadista de produtos de higiene pessoal. Ambos são, pela própria nomenclatura oficial, atividades de comércio atacadista, isto é, de distribuição.



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
36.091.140/0001-60 MATRIZ		

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
BLUSAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	22/01/2020

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
BLUSAFE	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO SCHMITZ	210	GALPAO SALA 01

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.118-060	BELCHIOR ALTO	GASPAR	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LICITACAO@BLUSAFEEPI.COM.BR	(47) 2204-1648

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

26. A eventual existência, no cadastro da recorrida, de atividade secundária de comércio varejista não a socorre. A AFE é exigida por empresa e por atividade efetivamente exercida, e a dispensa do art. 5º, inciso III, alcança o estabelecimento que realiza comércio varejista, não aquele que distribui.

27. A conclusão é reforçada pela composição do próprio Lote I. O item 1 do Termo de Referência descreve **"Creme de proteção à radiação ultravioleta (creme de proteção solar) FPS 50 Contra Raios UVA/UVB — 120 g"**, produto de natureza cosmética, sujeito ao regime da Lei nº 6.360/1976 e da RDC nº

16/2014. Como o julgamento se dá por lote, e não por item, **a adjudicação do Lote I exige que o vencedor tenha capacidade de fornecer todos os seus itens, inclusive aquele de natureza cosmética**. Sem AFE, essa capacidade não existe.

28. Não há, no edital, qualquer exigência de AFE como documento de habilitação, e a recorrente não pretende criá-la. O que se sustenta é algo distinto e mais elementar: a Administração não pode adjudicar a quem não pode fornecer licitamente, e a licitude do fornecimento de cosméticos depende de autorização sanitária para a atividade de distribuição.

29. A recorrida não apresentou AFE. Tampouco apresentou qualquer declaração ou documento que demonstrasse enquadrar-se em hipótese legal de dispensa, descumprindo o dever geral do item 9.1.6.5 do edital, segundo o qual a licitante que entender estar desobrigada de apresentar qualquer documento deverá demonstrar essa situação, juntando o respectivo comprovante. A omissão é dupla, e o ônus de comprovar a regularidade é do licitante, não da Administração.

30. A exigência tampouco é novidade na prática administrativa sanitária. A própria ANVISA, na Decisão nº 1.215.684, de 30 de outubro de 2020, proferida no Processo nº 25351.426733, autuou empresa por **"distribuir cosméticos, sujeitos à vigilância sanitária, para outra empresa"** sem possuir Autorização de Funcionamento, reconhecendo a infração ao art. 3º da RDC nº 16/2014, ao art. 50 da Lei nº 6.360/1976 e ao art. 2º do Decreto nº 8.077/2014.

31. O desfecho jurídico impõe-se. A proposta da recorrida é juridicamente inexequível, porque sua execução implicaria infração sanitária, e a habilitação de empresa que não detém autorização legal para o exercício da atividade contraria frontalmente os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, que definem a habilitação como a demonstração da capacidade de o licitante realizar o objeto, além do art. 5º da mesma Lei e do item 9.1.6.7 do edital, que determina a inabilitação das licitantes que apresentarem documentação com vícios.

32. Acresça-se que o fornecimento nessas condições submeteria o próprio Município a risco sanitário e a eventual responsabilização solidária, na medida em

que adquiriria produtos cuja cadeia de distribuição não observou os requisitos legais de controle.

III.3 — DA DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

33. A recorrida apresentou Declaração de Enquadramento na qual assinalou expressamente a opção **"EMPRESA DE PEQUENO PORTE/EPP — Receita bruta anual superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00"**.

34. No mesmo documento, afirmou, sob as penalidades da lei:

> *DECLARA ainda, que não celebramos contratos com a Administração Pública no ano-calendário da realização desta licitação, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida, podendo receber o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado.*

35. A declaração é objetivamente falsa, e sua falsidade é demonstrável pela simples leitura de documento produzido pela própria declarante.

36. O art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 fixa em R$ 4.800.000,00 o limite de receita bruta anual para enquadramento como empresa de pequeno porte. **O art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, por sua vez, estabelece:

> *A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima** admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

37. Para apurar o cumprimento desse limite, a recorrente realizou levantamento junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP e consolidou trinta e quatro instrumentos firmados pela recorrida com órgãos e entidades da Administração Pública no exercício de 2026, com o valor de cada um e o respectivo endereço de validação individual, conforme a relação que acompanha esta peça.

38. A soma dos valores consignados naquele levantamento alcança R$ **6.702.027,51, montante que excede** em R$ 1.902.027,51 o limite de R$ 4.800.000,00, o que corresponde a um excesso de aproximadamente 39,6% sobre o teto legal.

39. A conclusão não depende da integralidade da relação, nem do total nela consignado. A soma aritmética dos valores individualizados alcança R$ 6.931.140,76. E apenas os nove primeiros instrumentos relacionados, na ordem em que aparecem no documento, já somam R$ 5.039.829,96, superando o limite legal em R$ 239.829,96. Vale dizer: ainda que se desconsiderassem por completo os vinte e cinco instrumentos restantes, a declaração continuaria falsa.

40. O critério de apuração está pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 2695/2025 — Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, proferido no Processo nº 024.122/2024-6, julgado em 12 de novembro de 2025, o Tribunal assentou:

> *"Por sua vez, de acordo com o § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, é requisito para enquadramento como ME/EPP a empresa não ter celebrado contrato(s) com a Administração Pública, no ano-calendário do certame, que exceda os limites previstos nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que determina que o faturamento anual não pode exceder o limite de R$ 4.800.000,00. Quer dizer, os contratos formalizados até a realização do certame [...] não poderiam ter ultrapassado o limite de R$ 4.800.000,00. [...] se deve averiguar os valores globais*

dos contratos firmados pela empresa [...] até esta data, independente das emissões de notas fiscais de fornecimentos."

41. Do precedente extrai-se que o parâmetro legal é o montante global dos contratos firmados no exercício, e não a receita efetivamente auferida, o empenho emitido, a ordem de serviço expedida ou a execução contratual verificada. Essa distinção é decisiva: a recorrida não pode invocar faturamento inferior ao volume de contratos celebrados, porque a lei não toma o faturamento como referência para esse fim específico.

42. No mesmo sentido, a doutrina especializada esclarece que o tratamento diferenciado não acompanha automaticamente o porte formal quando a realidade contratual evidencia expansão econômica, e que o critério do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 independe da emissão da ordem de serviço, do empenho, da execução contratual ou do faturamento efetivamente auferido, considerando-se o montante global dos contratos firmados no exercício.

43. O repositório oficial de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, por sua vez, registra que a condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a inabilitação do licitante que não a detenha.

44. Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal sanável. A declaração falsa foi o instrumento pelo qual a recorrida acessou tratamento que a lei reserva a quem efetivamente se enquadra no regime, em prejuízo dos licitantes que respeitaram o limite.

45. A conduta atrai, de forma cumulativa, a inabilitação da recorrida, a anulação do ato de declaração de vencedor e as infrações administrativas do art. 155, incisos VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021, correspondentes às alíneas "h" e "i" do item 26.1 do edital, que tipificam, respectivamente, apresentar declaração falsa exigida para o certame e fraudar a licitação.

46. Registre-se que a alegação de desconhecimento não socorre a recorrida. A declaração foi subscrita por sócia administradora e por contador, ambos com assinatura digital e data certa, o que evidencia plena consciência do seu teor. E o próprio CNPJ da recorrida registra "PORTE: ME", em contradição com a opção "EPP" assinalada na declaração.

III.4 — DOS EFEITOS: PERDA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E APLICAÇÃO DO DESEMPATE

47. Ainda que não se acolha, por hipótese, o pedido de inabilitação, a falsidade da declaração produz um efeito necessário e inafastável: a perda do tratamento diferenciado.

48. O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 determina a aplicação, às licitações e contratos por ela disciplinados, das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e o seu § 2º condiciona expressamente a obtenção dos benefícios ao cumprimento do limite de contratos celebrados no ano-calendário. Descumprido o limite, cessa o direito ao benefício, qualquer que seja o porte formal declarado.

49. O edital é explícito quanto ao ponto. **O item 6.8 condiciona o direito de prioridade do desempate à informação, em campo próprio, do regime de tributação, e o item 14.1 condiciona os benefícios à declaração de que a licitante atende aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006**. Declarado o enquadramento, e posteriormente demonstrada a sua impossibilidade, o benefício não subsiste.

50. A consequência desdobra-se em dois planos. No primeiro, hipótese de lote exclusivo, a recorrida não poderia nele permanecer, por lhe faltar a condição legal de participação. No segundo, hipótese de lote não exclusivo, a recorrida permanece no certame, mas sem qualquer das prerrogativas dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente sem a preferência de desempate.

51. Afastado o benefício da recorrida, opera-se, em favor da licitante seguinte, o mecanismo do empate ficto. O art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 considera empate as situações em que as propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, e o § 2º do mesmo artigo fixa em 5% (cinco por cento) o intervalo aplicável ao pregão.

52. O art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006 disciplina o procedimento:

> *I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação in que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não sendo vencedora a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.*

53. O item 14.2 do edital reproduz exatamente esse mecanismo e o item 14.2.1 fixa o prazo de 5 (cinco) minutos para a apresentação da última oferta, obrigatoriamente inferior à proposta do primeiro colocado.

54. No caso concreto, a licitante classificada in segundo lugar no Lote I ofertou preço igual ou até 5% (cinco por cento) superior ao da melhor proposta, conforme se extrai da ata do certame [indicar o percentual exato apurado]. Configurada, portanto, a hipótese legal de empate, e afastada a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte da recorrida, impõe-se a convocação da segunda colocada para o exercício do direito previsto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

55. Não se pretende, com isso, a anulação da proposta da recorrida, nem a modificação do seu preço. Pretende-se o reconhecimento de que ela não faz jus

ao regime diferenciado e que, por isso, o desempate deve operar em favor de quem efetivamente preenche os requisitos legais, sob pena de se conferir a uma empresa não enquadrada vantagem que a lei destinou a outra.

56. Repise-se: o benefício não é atributo automático do porte declarado. É consequência do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, entre os quais o limite de contratos celebrados no ano-calendário, e sua fruição indevida compromete a isonomia que a norma pretendeu proteger, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV — DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO

57. Acompanham esta peça:

(a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da recorrida, emitido em 13 de outubro de 2026;

(b) Declaração de Enquadramento como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou MEI, assinada em 14 de outubro de 2026;

(c) relação "BLUSAFE — CONTRATOS E ATAS ASSINADAS — ANO 2026", com o total de R$ 6.702.027,51;

(d) instrumento de representação da recorrente.

V — DO PEDIDO

58. Ante o exposto, requer-se:

a) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, observado o item 19.1 do edital;

b) a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma do item 19.7 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a suspensão do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;

c) quanto ao mérito, o provimento do recurso para reformar o ato que declarou vencedora e habilitou a recorrida no Lote I, reconhecendo-se a ausência de Autorização de Funcionamento exigida pela RDC ANVISA nº 16/2014 e a falsidade da declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, com a consequente inabilitação da recorrida;

d) subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de inabilitação, a declaração expressa de que a recorrida não faz jus ao tratamento diferenciado e favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, por ter extrapolado, no ano-calendário de 2026, o limite de R$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, inciso II, da mesma Lei Complementar e no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **afastando-se, por consequência, a prioridade de desempate de que trata o item 6.8 do edital**;

e) **como consequência direta do pedido anterior, a convocação da licitante classificada em segundo lugar no Lote I, cujo preço está dentro do limite de 5% (cinco por cento) superior ao da melhor oferta**, para o exercício do direito previsto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, na forma dos arts. 44, §§ 1º e 2º, e 45, incisos I e II, da mesma Lei Complementar, e do item 14.2 e seus subitens do edital, com abertura do prazo de 5 (cinco) minutos para apresentação de última oferta inferior à da primeira colocada;

f) a anulação dos atos subsequentes que dependam do ato recorrido, invalidando-se tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, na forma do item 19.4 do edital e do art. 165, § 6º, da Lei nº 14.133/2021;

g) o exame da proposta subsequente na ordem de classificação, na forma do item 18.3 do edital, até a apuração de proposta que atenda integralmente ao instrumento convocatório;

h) a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade da recorrida, na forma do art. 155, incisos VIII e IX, e do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, e dos itens 26.1, alíneas "h" e "i", e 26.2 do edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

i) a comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

59. Protesta-se pela juntada posterior de documentos e pela realização das diligências que se fizerem necessárias à comprovação dos fatos alegados, inclusive requisição à recorrida da relação completa de contratos firmados com a Administração Pública no exercício de 2026 e da sua Autorização de Funcionamento, caso entenda tê-la, na forma do item 28.3 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBSON SALUSTIANO DE OLIVEIRA
Data: 21/10/2026 16:31:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RIFEV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.
Robson Salustiano de Oliveira
Responsável legal

BLUSAFE - CONTRATOS E ATAS ASSINADAS - ANO 2026

ÓRGÃO	PROCESSO	ATA/CONTRATO	VALOR	SITUAÇÃO	VALIDADE	LINK DE VALIDAÇÃO
BALNEÁRIO CAMBURIÚ	133/2025		R$ 2.547.373,88	VIGENTE	30/07/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/83102285000107/2025/82/3
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO - SC	SEA 14543/2025	078303/2025	R$ 660.538,65	VIGENTE	29/04/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/82951351000142/2025/760/2
UNIÃO DA VITÓRIA -PR	PE 27/2026	100/2026	R$ 706.194,25	VIGENTE	21/07/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/75967760000171/2026/67/1
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	PE 69/2026	72/2026	R$ 63.990,04	VIGENTE	05/10/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/75101873000190/2026/295/2
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO - PR	PE 09/2026	020/2026	57. 533,44	VIGENTE	13/02/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/78279973000107/2026/7/2
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - SC	PE 090247/2025– SRP	0139/2026	R$ 133.650,00	VIGENTE	16/04/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/83899526000182/2025/322/1
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	PE 90260/2025– SRP	0175/2026	R$ 41.287,10	VIGENTE	05/05/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/83899526000182/2025/330/4
INSTITUTO FED SUL R.GRANDENSE	PE 90004/2025	0138/2026	R$ 62.233,60	VIGENTE	26/06/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/10729992000146/2025/180/38
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - RS	PE 92/2025	287/2026	R$ 767.029,00	VIGENTE	08/06/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/88566872000162/2025/592/1
MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO ADMINISTRATIVO	41652209/2026	R$ 47.996,20	VIGENTE	02/10/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/92963560000160/2026/877/1
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL		DISPENSA	R$ 90.788,91	VIGENTE		https://pncp.gov.br/app/editais/95440517000108/2026/32
MUNICIPIO DE MARAU - RS	PE 52/2026	29/2026	R$ 101.580,00	VIGENTE	18/08/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/87599122000124/2026/133/1
MUNICIPIO DE MARAU - RS	PE 67/2026	38/2026	R$ 21.945,25	VIGENTE	13/10/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/87599122000124/2026/173/1
MUNICIPIO DE MARAU - RS	PE 38/2026	23/2026	R$ 54.272,20	VIGENTE	25/06/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/87599122000124/2026/90/1
DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS - RS	PE 72/2026	41/2026	R$ 27.351,84	VIGENTE	18/10/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/96041330000102/2026/28/2
MUNICIPIO DE ERECHIM - RS	PE 239/2025	35/2026	R$ 105.599,66	VIGENTE	01/06/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/87613477000120/2025/1130/3
CON INTEM DE DES REGIONAL - CONDER	PE 033/2026	ARP26CON000449	R$ 73.075,60	VIGENTE	26/08/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/23773012000154/2026/81/9
CON INTEM DE DES REGIONAL - CONDER	PE 030/2026	ARP26CON000513	R$ 281.156,28	VIGENTE	08/10/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/23773012000154/2026/71/6
MUNICIPIO DE GASPAR	PE 76/2026	ATA 24/2026	R$ 11.786,00	VIGENTE	22/07/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/83102244000102/2026/28/1
MUNICIPIO DE RODEIO - SC	PE 16/2026	ATA 54/2026	R$ 6.235,00	VIGENTE	31/08/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/83102814000164/2026/111/5
MUNICIPIO DE RODEIO - SC	PE 23/2025	ATA 18/2026	R$80.790,90	VIGENTE	24/02/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/83102814000164/2025/109/10
MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL - SC	PE 117/2026	ATA 112/2026	R$ 134.403,84	VIGENTE	22/07/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/83102459000123/2026/501/2
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - sc	PE 23/2026	ATA 207/2026	R$ 86.990,31	VIGENTE	22/09/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/82939380000199/2026/212/5
MUNICIPIO DE PALHOCA	PE 35/2026	ATA 64/2026	R$ 64.940,00	VIGENTE	28/04/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/82892316000108/2026/35/1
MUNICIPIO DE PALHOCA	PE 200/2026	ATA 155/2026	R$ 13.815,00	VIGENTE	09/09/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/82892316000108/2026/281/7
MUNICIPIO DE MIRIM DOCE	PE 08/2026	ATA 14/2026	R$ 32.891,00	VIGENTE	12/06/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/95952248000169/2026/42/8
MUNICIPIO DE NAVEGANTES	PE 211/2025	ATA 24/2026	R$ 61.762,78	VIGENTE	05/03/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/83102855000150/2025/274/8
AGENCIA PUBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVICOS D	PE 02/2026	ARP26CIS000053	R$ 21.200,00	VIGENTE	08/06/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/03269695000108/2026/15/2
MUNICIPIO DE GRAVATAI	PE 133/2026	ATA 409/2026	R$ 25.396,00	VIGENTE	03/08/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/87890992000158/2026/668/2
Porto Vera Cruz/RS	PE 05/2026	ATA 36/2026	R$ 31.849,46	VIGENTE	06/08/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/91105452000193/2026/264/2
MUNICIPIO DE CAPAO DA CANOA	PE 277/2026	ATA 570/2026	R$ 52.598,75	VIGENTE	09/09/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/90836693000140/2026/630/2
MUNICIPIO DE ARARANGUA	PE 174/2025	ATA 37/2026	R$ 56.118,00	VIGENTE	20/05/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/82911249000113/2025/303/1
MUNICIPIO DE ITAPEMA	PE 65/2025	ATA 30/2026	R$ 41.088,00	VIGENTE	27/04/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/82572207000103/2025/158/2
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARI	PE 081/2025	ARP26CIN001354	R$ 365.679,82	VIGENTE	03/06/2027	https://pncp.gov.br/app/atas/12075748000132/2025/184/5

TOTAL ANO 2026	**R$ 6.702.027,51**